



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

## VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000521/2022-81 (principal) e 00001.008197/2022-39, 00191.000935/2022-18 00191.001316/2023-13 (conexos)
<b>Interessados:</b>	<b>IVAGNER FERREIRA JUNIOR</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Diretor Técnico-Operacional da CEASAMINAS
<b>Assunto:</b>	Processo de Apuração Ética. Desvio ético decorrente de divulgação de documento com acesso restrito.
<b>Relator (a):</b>	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

**PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTO COM ACESSO RESTRITO. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. PROVA CONTUNDENTE D A INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de acusações em desfavor do representado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR, ex-Diretor Técnico-Operacional das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - CEASAMINAS**, por supostos fatos que caracterizariam graves infrações éticas relacionadas ao processo de desestatização da CEASAMINAS (SEI nº 3470956).
2. De acordo com a peça acusatória, o representado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR**, diretor à época do processo de desestatização da CEASAMINAS, teria franqueado o acesso antecipado do respectivo edital de leilão a determinados empresários, bem como teria autorizado a suposta visita irregular de representantes da empresa de engenharia SENAG - Serviços de Engenharia e Agrimensura, a serviço da empresa SGO Construções Ltda, para iniciar estudos de topografia em um dos terrenos que seriam leiloados, o que poderia beneficiá-la em futuro leilão.
3. Em face da denúncia, o representado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR** foi notificado e prestou os esclarecimentos iniciais (SEI nº 3576104).
4. Em seguida, por meio de Despacho (SEI nº 4920676) determinou-se a realização de diligências junto à CEASAMINAS.

5. Após analisar os fatos contidos no acervo probatório carreado aos autos, na etapa de exame de admissibilidade, o Colegiado da CEP, em sua 25ª Reunião Extraordinária, realizada em 13 de maio de 2024, por unanimidade dos presentes, deliberou pela instauração de processo ético em face do representado, **exclusivamente em relação à divulgação de documento de "acesso restrito" na internet (SUPER nº 3592313)**, abrindo-lhe prazo para a apresentação de defesa escrita, nos termos do Ética - Voto 89 (SEI nº 5741319).
6. Em 11/06/2024, o representado foi notificado sobre a instauração do procedimento apuratório e, em 03/7/2024, informou que teria prestado depoimento à Polícia Federal e que o membro do Ministério Público Federal (MPF) teria se manifestado no seguinte sentido: "*Diante de todo exposto, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial e requer a comunicação do Departamento de Polícia Federal. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. Leticia Ribeiro Marquete Procuradora da República*" (SEI nº 5869093).
7. Além disso, o representado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR** também juntou a "minuta" da manifestação do MPF junto à 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, nos autos do Inquérito Policial nº 1002235-31.2022.4.06.3820 (SEI nº 5869098).
8. É o breve relatório. Passo à análise dos fatos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Relatados os fatos e circunstâncias que envolvem o presente processo, tem-se, efetivamente, processo de apuração de conduta ética instaurado após a devida instrução preliminar, onde se concluiu pela existência de indícios suficientes que justificassem a continuidade da investigação, conforme descrito no Ética - Voto 89 (SEI nº 5741319), aprovado na 25ª Reunião Extraordinária, realizada em 13 de maio de 2024.
10. Cabe transcrever os seguintes trechos da decisão da CEP que instaurou o processo de apuração ética contra o representado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR** (SEI nº 5741319):

"37. Outra acusação que pende nos autos refere-se à suposta divulgação na mídia social Twitter, pelo próprio interessado IVAGNER FERREIRA JUNIOR, dos detalhes da manifestação que originou o presente processo, abaixo reproduzida (SUPER nº 3592313):

(...)

38. Sobre o assunto, os esclarecimentos do interessado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR** (SUPER nº 3576104) **não** trouxeram argumentos para justificar tal publicação na rede mundial de computadores, considerando o caráter de "acesso restrito" do referido documento, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 2011 e do art. 13 do Decreto nº 6.029, de 2007.

39. Neste ponto, inobstante a necessidade de se considerar a liberdade de expressão, bem como o respeito ao ambiente democrático de debate, cabe questionar, à luz do contraditório e ampla defesa, se constatados tais indícios em relação à suposta publicação indevida de documento de "acesso restrito" na *internet* pelo próprio interessado, no respectivo perfil pessoal da mídia social *Twitter*, se a autoridade se pautou pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral (art. 3º do CCAAF).

40. Nessas circunstâncias, considero que, nas citadas postagens em redes sociais, constata-se materialidade suficiente para justificar a instauração de PAE, por suposta inobservância aos art. 3º, caput, do CCAAF, *in verbis*:

CCAAF:

"Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses."

41. Assim é que, em juízo de admissibilidade, reconhecendo a existência de indícios de autoria e materialidade suficientes, voto por instaurar processo de apuração ética e oportunizar ao interessado a apresentação de defesa escrita, em respeito ao direito do contraditório e à ampla defesa.

42. Oportunamente, comungo dos ensinamentos trazidos no Voto 146, prolatado no bojo do Processo nº 00191.000767/2019-57, aprovado pelo Colegiado da CEP, na 12ª Reunião Extraordinária, de 9 de agosto de 2021, em que fora assentado que:

"(.....) Trata-se da missão deste Colegiado a de orientar e indicar a conduta desejada pelo gestor, sob o prima ética. Nesse ponto, penso que as explicações das autoridades não foram suficientes para formar a convicção deste Colegiado, e, assim, devem ser chamadas para promover maiores esclarecimentos junto a esta Comissão, de modo a dirimir qualquer dúvida que possa ter restado em relação às suas condutas,(...) entendendo, de modo indiciário e ainda preliminar, existirem elementos que apontam para possível descumprimento das diretrizes éticas positivadas no CCAAF. 36. **Registre-se, ademais, que a instauração de processo ético permite uma melhor compreensão dos fatos e da conduta do envolvido, de modo que será possível a este Colegiado indicar a medida cabível com mais exatidão e segurança, inclusive com a avaliação de recomendação ao envolvido para adequação aos princípios éticos desejados das autoridades públicas.**" (negrito nossos)

43. Partindo dessas premissas, entendo que os documentos e dados constantes nos autos não são suficientes para afastar o desrespeito ao preceituado no CCAAF e demais normativos que balizam a Ética Pública. Desta feita, após exame dos autos, vislumbro a necessidade de aprofundamento nas investigações, por parte desta CEP, em relação à conduta do interessado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR, ex-Diretor Técnico-Operacional das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - CEASAMINAS**, trazidas à CEP, notadamente a publicação de documento de "acesso restrito" no respectivo perfil pessoal da mídia social *Twitter*, de modo que a questão seja cabalmente esclarecida.

11. Em sua defesa, o representado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR** se restringiu a enviar um e-mail com os seguintes apontamentos (SEI nº 5869093):

"Assunto: Encaminha decisão da CEP – Instauração de Processo de Apuração Ética.

Ref.: Processo No 00191.000521/2022-81

Att. Clarisse Knihs

Secretária Executiva

Referente ao assunto em epígrafe, além dos esclarecimentos já feitos, tenho a acrescentar: Prestei depoimento junto a Polícia Federal que remeteu ao Ministério Público, que na página 10 do processo em anexo, assim se manifestou:

Diante de todo exposto, o **Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente inquérito** policial e requer a comunicação do Departamento de Polícia Federal. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. Leticia Ribeiro Marquete Procuradora da República Dessa forma espero ter atendido a solicitação feita.

Att Ivagner Ferreira

**31 992 818 880 (whats)"**

12. Conforme relatado, o representado juntou a "minuta" da manifestação do MPF junto à 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, nos autos do Inquérito Policial nº 100223531.2022.4.06.3820. Verifica-se desse documento que a investigação restringiu-se às seguintes condutas do representado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR** (SEI nº 5869098, fl. 6):

"As condutas investigadas podem ser assim resumidas:

- IVAGNER FERREIRA, Diretor de Operações da companhia à época do procedimento de desestatização, teria franqueado acesso antecipado e privilegiado ao edital do leilão a determinados empresários;
- Visita irregular e informal do empresário mineiro [REDACTED] às dependências do CEASAMINAS em 17/06/2022, sem motivo aparente, a qual foi acompanhada e autorizada por IVAGNER FERREIRA;
- Suposta visita técnica irregular por representantes da SERVIÇOS DE ENGENHARIA E AGRIMENSURA - SENAG no dia 23/05/2022, autorizada por IVAGNER FERREIRA, a serviço da empreiteira SGO CONSTRUÇÕES, para iniciar estudos de topografia em um dos terrenos objeto do futuro leilão; e
- Suposta visita irregular da empresa FLOCSONDA SERVIÇOS DE SONDAAGEM LTDA., ou da empresa EGF ITASONDA, em nome da LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A., a qual teria sido autorizada por IVAGNER FERREIRA."

13. De acordo com a manifestação do MPF, nota-se que o arquivamento do Inquérito Policial nº 1002235-31.2022.4.06.3820 decorreu da constatação da ausência de materialidade para fundamentar eventual denúncia **penal** pelas condutas do representado praticadas no transcurso do processo desestatização da CEASAMINAS, acima transcritas.
14. Nesse sentido, a "minuta" da petição do MPF teria solicitado o arquivamento do referido processo, basicamente, porque não teria havido o suposto direcionamento do leilão, pois não teriam provas do intuito de beneficiamento de determinadas empresas interessadas no leilão e também porque, a despeito de indícios das informalidades praticadas na condução do processo de desestatização, não teriam sido comprovados atos suscetíveis de frustrar ou fraudar a competitividade da licitação (SEI nº 5869098, fls. 89).
15. Tais fatos, contudo, **não** são relevantes para o presente processo, cuja acusação versou sobre a publicação indevida de documento de "acesso restrito" no perfil da mídia social *Twitter* do representado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR**.
16. Com efeito, nos termos do Ética - Voto 89, o processo de apuração ética foi instaurado exclusivamente para apurar a divulgação de documento de "acesso restrito" na *internet* (SUPER n° 3592313), tendo todas as demais acusações sido arquivadas, nos termos da respectiva decisão colegiada (SEI nº 5741319):

### **"III - CONCLUSÃO:**

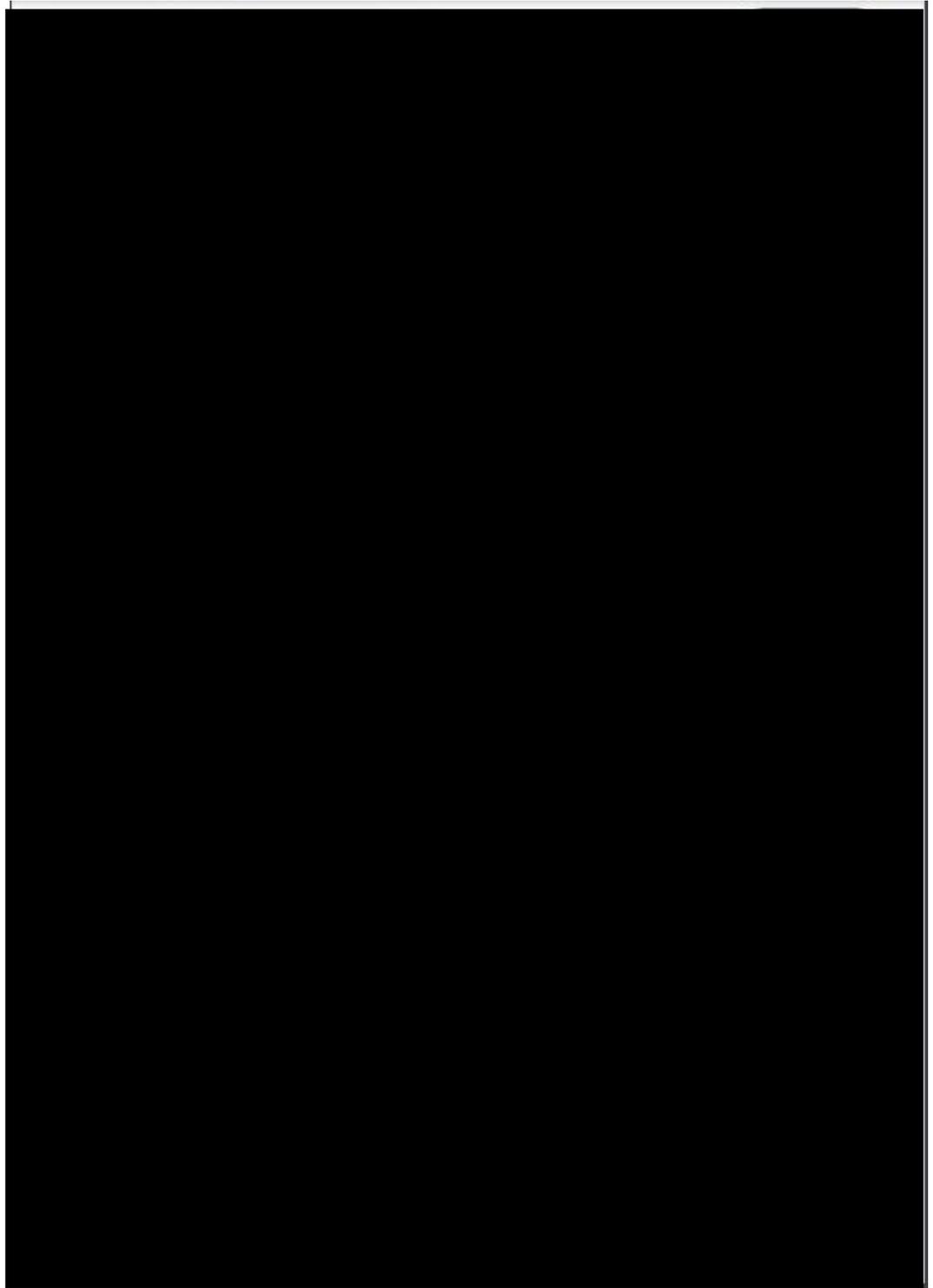
44. Ante o exposto, face à análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, e considerando ainda presentes indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos previstos no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CAAF, voto pela **INSTAURAÇÃO** de Processo de Apuração Ética em desfavor de **IVAGNER FERREIRA JUNIOR, ex-Diretor Técnico-Operacional da CEASAMINAS, exclusivamente em relação à divulgação de documento de "acesso restrito" na internet (SUPER nº 3592313),** nos termos do voto acima, **arquivando-se os autos em relação às demais denúncias.**" (destacou-se)

17. Estabelecidas tais premissas, passo ao enfrentamento das razões de **mérito**.
18. A denúncia formulada no processo conexo nº 00001.008197/2022-39 destacou que o representado teria divulgado o inteiro teor da acusação feita perante a CEP. No particular, cabe transcrever o seguinte trecho da referida denúncia (SEI nº 3673943, fl. 6):

"Ivagner Ferreira é figura central no processo de privatização. Com presença assídua nas redes sociais, o diretor de Operações coleciona publicações nas quais se apresenta

como o homem certo no lugar certo para efetuar a venda da empresa. Não bastasse as mensagens divulgadas no Twitter (anexas), o Diretor também divulgou, recentemente, **o inteiro teor da denúncia feita perante o Comitê de Ética da Presidência – denúncia esta que tramita sob sigilo**, vangloriando-se por ter sido reconhecido como 'cão de guarda do Presidente da República':"

19. Nesse sentido, a imagem que embasou o pleito acusatório refere-se à divulgação na mídia social *Twitter*, no perfil do próprio representado, do teor da acusação que originou o presente processo, abaixo reproduzida (SEI nº 3592313):



20. O documento acima revela conteúdo idêntico àquele juntado no NUP 21215.000063/2022-

34 (SEI nº 3470962, fl. 8), que tramitou internamente no âmbito da CEASAMINAS, consubstanciado no relato das condutas supostamente praticadas pelo referido representado, por intermédio da Plataforma "Fala.BR", e que foram enviadas pela Ouvidoria da CEASAMINAS à CEP.

21. Ao se analisar a imagem acima, torna-se indene de dúvidas que o representado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR** divulgou no seu perfil pessoal do *Twitter* (@IvagnerFerreira) documento de caráter de "acesso restrito", nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 2011 e do art. 13 do Decreto nº 6.029, de 2007.
22. O Decreto nº 7.724/2012 tem por objetivo regulamentar a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estabelece o direito fundamental de acesso à informação pública e estipula diretrizes para garantir a transparência e o acesso às informações governamentais.
23. Infere-se do artigo 20 do Decreto nº 7.724, de 2012 que a documentação ou as respectivas informações, a serem utilizadas em futura deliberação da CEP, somente poderão ser acessadas a partir da expedição da decisão colegiada. Veja-se:

**"Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.**

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil classificarão os documentos que embasarem decisões de política econômica, tais como fiscal, tributária, monetária e regulatória."

24. O Decreto nº 6.029, de 2007, por sua vez, instituiu o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal. O art. 13, caput e §1º, deste Decreto assegura que o procedimento para fins de apuração ética deve ser "reservado" até a respectiva conclusão, **de modo que somente após a deliberação conclusiva da CEP os autos poderão ser acessados sem reservas.**

25. Vale transcrever o referido dispositivo:

**"Art. 13. Será mantido com a chancela de "reservado", até que esteja concluído,** qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

**§ 1º Concluída a investigação e após a deliberação da CEP** ou da Comissão de Ética do órgão ou entidade, **os autos do procedimento deixarão de ser reservados."**

26. Ainda no campo normativo, os códigos de conduta e ética são frequentemente estabelecidos para orientar o comportamento dos servidores públicos e garantir que eles ajam de acordo com os mais altos padrões de integridade. Cumpre aqui, extrair a literalidade do teor da Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que inaugura o CCAAF e cristaliza os pilares da conduta ética das altas autoridades federais:

*"Este Código, antes de tudo, valerá como **compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.***

***A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que,***

*não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.” (destaquei)*

27. Arrimando-se na prova dos autos, conclui-se que a publicação (SEI nº 3592313) foi promovida pelo próprio representado desconsiderando o sigilo que recaía sobre o referido documento, quedando-se robustamente configurada a inobservância do art. 3º do CCAAF, que impõe o dever do representado de “*pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral*”.
28. Ademais, as autoridades têm a responsabilidade não apenas de cumprir as leis e regulamentos, mas também de demonstrar os mais altos padrões de conduta ética. Quando as autoridades não agem de forma ética e responsável, tal como se verificou no caso concreto, elas estabelecem um modelo nocivo para os cidadãos e promovem a desconfiança nas instituições públicas, promovendo valores negativos na sociedade e enfraquecendo a coesão social.
29. A bem da verdade, a conduta do representado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR** expôs na rede mundial de computadores a denúncia que instaurou a apuração ética, levando a crer que as acusações sigilosas poderiam ser levadas ao conhecimento público, inclusive marcando o ex-Presidente da República (@jairbolsonaro) na referida publicação. Tal situação serviu de exemplo nefasto para os demais empregados da CEASAMINAS e para o público em geral, pois, a par da violação do sigilo das informações contidas no documento de "acesso restrito", a conduta do representado induziu terceiros a acreditar que eventuais apurações éticas das altas autoridades também estariam sendo acompanhadas pelo respectivo Chefe de Estado.
30. Cabe reiterar que o representado, ao ser notificado para ofertar a defesa escrita, não apresentou argumentos capazes de rebater a acusação relacionada ao desvio ético decorrente da divulgação na *internet* de documento sigiloso.
31. Em outras palavras, a defesa do representado apenas confirmou o depoimento prestado na Polícia Federal (SEI nº 5869093) sobre fatos que teriam, em tese, conexão com a "minuta" do MPF que teria solicitado o arquivamento das investigações sobre as condutas do representado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR** no processo de desestatização da CEASAMINAS (SEI nº 5869098), assunto que, como se sabe, foi arquivado pelo Ética - Voto 89 (SEI nº 5741319).
32. Ante o exposto, considero constatados claros elementos de inobservância ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, razão pela qual aplico a penalidade de censura ética, conforme inciso II do art. 17 do CCAAF, ao representado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR, ex-Diretor Técnico-Operacional das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - CEASAMINAS.**

### III – CONCLUSÃO

33. Em face de todo o exposto, tendo em vista os fatos denunciados, a análise do acervo probatório e a argumentação da defesa, considerando ainda os padrões deontológicos atinentes à ética pública, **VOTO** no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, para aplicar ao representado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR, ex-Diretor Técnico-Operacional das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A -**

**CEASAMINAS**, a penalidade de **CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

34. É como voto.
35. Dê-se ciência da presente decisão à Comissão de Ética da CEASAMINAS.

**CAROLINE PRONER**  
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 25/09/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **5885520** e o código CRC **3DE1318E** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

**Referência:** Processo nº 00191.000521/2022-81

SEI nº 5885520